Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Civil Pública Cível 0001221-20.2015.5.06.0351

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/08/2015
Valor da causa: R$ 876.000,00

Partes:
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: JOAO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RÉU: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO: QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: MARIA HELENA LIMA DA FONSECA
ADVOGADO: ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: JOAO PEDRO GOMES VELOSO
ADVOGADO: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RÉU: CONSORCIO PROGRESSO/LOGO
ADVOGADO: YAN BRAGA MOZER
ADVOGADO: KARLA ANDREA RIO TINTO
ADVOGADO: RAFAELA LIMA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO: ABRIGO SAO VICENTE DE PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: LAR DA CRIANCA SANTA MARIA
TERCEIRO INTERESSADO: OBRA SOCIAL N S DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANCA

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERACAO ROSA DE SARON

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DA VILA SAO BENTO

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AOS MENDIGOS DE CARUARU
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO INSTRUTORA MISSIONARIA

JOTUDE (1ª Ré)

a) se abstenha de firmar contrato de locação, comodato, cessão (ou outra modalidade legal) de veículo para operar em linhas de sua titularidade, com objeto diverso do que couber em cada modalidade de contrato, visando a ocultar relação de emprego;

b) se abstenha de informar à ANTT ou EPTI, ou outro órgão de fiscalização de transportes, relação de motoristas que não estejam registrados como seus empregados e com as CTPS assinadas;

PROGRESSO (2ª Ré)

a) se abstenha de firmar contrato de locação, comodato, cessão (ou outra modalidade legal) de veículo, para operar em linhas da titularidade da locatária, comodatária ou cessionária, com objeto diverso do que couber em cada modalidade de contrato, visando a ocultar relação de emprego e, especialmente, reconheça o vínculo empregatício com o pessoal que operar as linhas objeto de locação/comodato/cessão (ou outra modalidade legal), quando os recrute, selecione, admita, comande ou dirija a prestação pessoal dos serviços;

b) em relação ao pessoal que operar as linhas objeto de locação/comodato/cessão (ou outra modalidade legal) que recrute, selecione, admita, comande ou dirija a prestação pessoal dos serviços, informe, em seu nome ou no de empresa do grupo, esse pessoal no CAGED, RAIS, FGTS, PIS, folha de pagamento, controle de jornada etc., bem como assine as CTPS, registre, formalize os TRCTs e as homologações, quando devidas, e pague as verbas rescisórias;

c) se abstenha de tratar como "free lance" ou autônomo ou prestador de serviço, motoristas e outros profissionais que atuem com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, registrando-os como empregados, com os reflexos da relação de emprego;

d) apresente, quando requisitado pelo MPT, documento relativo a trabalhadores alcançados na instrução de Inquérito Civil, na forma e prazo legais (art. 8º, lei complementar 75/93);

e) pague, a título de indenização pela lesão a direitos difusos(dano moral coletivo), o valor mínimo de **R$ 500.000,00**(quinhentos mil reais), proporcional à gravidade do dano causado e à ilicitude de suas práticas em desfavor dos empregados e da sociedade;

f) pague, a título de indenização pela lesão à concorrência no setor de transporte (***dumping* social**), o valor mínimo de **R$176.000,00**(cento e setenta e seis mil reais), proporcional à gravidade do dano causado e à ilicitude de suas práticas em desfavor dos empregados e da sociedade;

CONSÓRCIO PROGRESSO/LOGO (3ª Ré)

a) em relação ao pessoal que recrute, selecione, admita, comande ou dirija a prestação pessoal dos serviços, informe, em seu nome ou no de empresa líder, esses empregados no CAGED, RAIS, FGTS, PIS, folha de pagamento, controle de jornada etc., bem como assine as CTPS, registre, formalize os TRCTs e as homologações, quando devidas, e pague verbas rescisórias;

b) se abstenha de tratar como "free lance" ou autônomo ou prestador de serviço, motoristas e outros profissionais que atuem com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, registrando-os como empregados, com os reflexos da relação de emprego;

c) pague, solidariamente com a PROGRESSO (2ª Ré), a título de indenização pela lesão a direitos difusos (dano moral coletivo), o valormínimode**R$500.000,00**(quinhentos mil reais), proporcional à gravidade do dano causado e à ilicitude de suas práticas em desfavor dos empregados e da sociedade;

f) pague, solidariamente com a PROGRESSO, (2ª Ré) a título de indenização pela lesão à concorrência no setor de transporte (***dumping* social**), o valor mínimode**R$176.000,00**(cento e setenta e seis mil reais),

proporcional à gravidade do dano causado e à ilicitude de suas práticas em desfavor dos empregados e da sociedade;

Em sede de **direitos individuais homogêneos**, sejam as recdas condenadas **genericamente**, **SOLIDARI AMENTE** , no pagamento de verbas rescisórias dos empregados que atuaram na vigência do contrato de COMODATO firmado entre ambas (a partir de 29/12/2014), e até 30/06/2015 (dispensa), bem como verbas de natureza salarial e/ou indenizatória do período, não quitadas, com reflexos em outras verbas segundo a legislação vigente, tudo apurado desde o início do contrato de cada empregado, corrigidas monetariamente, provando-se o nexo etiológico com o dano reconhecido na demanda coletiva, conforme restar apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos do artigo 97, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Valor da causa R$ 876.000,00.

Acordo recusado, apresentaram os Requeridos Auto Viação Progresso e a Consórcio Progresso /Logo contestação onde discorrem quanto a ilegitimidade ativa do MPT, levantam preliminares de danos morais coletivos, impossibilidade jurídica de cumulação de pedidos, ausência de interesse processual, e, no mérito, impugnam todos os pedidos da exordial.

A Jotude não apresentou defesa, apesar de devidamente notificada.

Vieram aos autos diversos documentos.

Encerrada a instrução processual as partes arrazoaram mas não conciliaram.

É o relatório.

DECIDE-SE:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Das notificações:

Determina este juízo que as comunicações processuais encaminhadas às Requeridas EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A e CONSÓRCIO PROGRESSO/LOGO sejam feitas apenas em nome do Dr. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO, OAB/PE 1.623 conforme pugnado na peça contestatória.

Da Contumácia da 1ª. Recda JOTUDE:

Prejudicada a defesa da 1ª. Recda JOTUDE a qual a pesar de devidamente notificada não compareceu a Juízo, aplicando-se à hipótese o disposto no inciso I do art. 320 do CPC.

Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Procuradoria Regional do Trabalho.

Argui o Requerido preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente Ação Civil Pública, ao argumento de que inexiste violação de direitos sociais a amparar a atuação do Ministério Público.